



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.603 - SC (2010/0033903-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDEMILSON MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DIETRICH HERMANN WOLFRAM HUFENUSSLER
PACIENTE : RUDOLFO FRANCISCO HUFENUSSLER
PACIENTE : PAULO ANDRÉ HUFENUSSLER
PACIENTE : KARIN MARIANNE HUFENUSSLER DE LEIGUE
PACIENTE : LEONARDO FAUSTO ZIPF
PACIENTE : MÔNICA HUFENUSSLER CONRADS
PACIENTE : TARCISIO JOSÉ MARANGONI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO OURO VERDE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRÉVIO *MANDAMUS* PARCIALMENTE DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA CONTRIBUIÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DOS TIPOS. ATIPICIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de tributos e contribuição previdenciária, atípicas são as condutas previstas no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 168-A do Código Penal, que têm, como elemento normativo do tipo, a existência do crédito tributário e da contribuição devida a ser repassada.
3. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo de *decisum* administrativo, no qual se constitui o lançamento definitivo dos créditos.
4. Na espécie, verifica-se manifesta ilegalidade pois, versando a discussão no campo administrativo sobre questão que interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a eventual ação penal, razoável se faz o trancamento do inquérito.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial, sem prejuízo de renovação da persecução penal, diante da eventual superveniência de lançamento definitivo no feito administrativo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.603 - SC (2010/0033903-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDEMILSON MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DIETRICH HERMANN WOLFRAM HUFENUSSLER
PACIENTE : RUDOLFO FRANCISCO HUFENUSSLER
PACIENTE : PAULO ANDRÉ HUFENUSSLER
PACIENTE : KARIN MARIANNE HUFENUSSLER DE LEIGUE
PACIENTE : LEONARDO FAUSTO ZIPF
PACIENTE : MÔNICA HUFENUSSLER CONRADTS
PACIENTE : TARCISIO JOSÉ MARANGONI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIETRICH HERMANN WOLFRAM HUFENUSSLER, RUDOLFO FRANCISCO HUFENUSSLER, PAULO ANDRÉ HUFENUSSLER, KARIN MARIANNE HUFENUSSLER DE LEIGUE, LEONARDO FAUSTO ZIPF, MÔNICA HUFENUSSLER CONRADTS e TARCÍSIO JOSÉ MARANGONI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* n.º 2009.04.00.031008-9/SC).

Depreende-se dos autos que, após requisição ministerial, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e de delitos contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II, e art. 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90), cometidos, em tese, pelos pacientes, gestores da empresa Duas Rodas Industrial Ltda (Inquérito Policial n.º 239/2009).

Objetivando o trancamento do referido inquérito, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem restou parcialmente concedida, em 22.09.2009, apenas para trancar o inquérito com relação ao art. 1º da Lei 8.137/90, pelos seguintes fundamentos (fls. 294/306):

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado com vistas ao trancamento do Inquérito Policial nº 239/2009. Referido inquérito foi instaurado pelo Delegado de Polícia Federal de Joinville, a partir de requisição do Procurador da República em Jaraguá do Sul, para investigação da suposta prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), bem como dos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 2º, Inciso I, da Lei 8.137/90.

Inicialmente, faço um registro.

Este *habeas corpus* não tem por finalidade o trancamento de outras investigações, a não ser daquelas que se destinam a aferir condutas que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, caracterizam crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90), assim como crimes capitulados no artigo 168-A do Código Penal.

Assim, não se inserem, em seu âmbito, as demais investigações atinentes à chamada operação 'Ouro Verde', que têm, dentre outros, o objetivo de aferir eventual funcionamento de instituição financeira clandestina (fl. 29).

Outrossim, observo que o inquérito policial foi instaurado em atendimento à requisição formulada por Procurador da República. Logo, a competência para processá-lo e julgá-lo é deste Tribunal.

(...)

Portanto, o Delegado de Polícia Federal que instaurou o inquérito não reveste legitimidade para figurar no pólo passivo da causa. Confira-se:

(...)

Feita essa colocação inicial, assinalo que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a persecução criminal dos chamados crimes materiais contra a ordem tributária depende a constituição definitiva do crédito tributário.

(...)

Ora, os delitos capitulados no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 são de natureza material, pois um de seus elementos consiste na supressão ou redução de tributo.

(...)

O mesmo não se pode dizer, porém, dos delitos capitulados no artigo 2º da mesma Lei.

(...)

De igual modo, o delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal tem natureza formal, consumando-se, em tese, com a mera omissão do recolhimento de contribuições sociais descontadas ou arrecadadas de terceiros.

(...)

No presente caso, o inquérito policial foi instaurado com vistas à apuração de eventuais delitos tanto pela prática de crimes contra a ordem tributária, de natureza material, quanto pela prática de outros delitos contra a ordem tributária que, à primeira vista, não se revestem dessa característica. Foi instaurado, também, com vistas à apuração de condutas que, em tese, caracterizam crimes capitulados no artigo 168-A do Código Penal.

(...)

Vale referir que, com relação aos crimes contra a ordem tributária, de natureza material, efetivamente não ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, pois:

a) tais créditos tributários constituem objeto do Auto de Infração no Processo Administrativo Fiscal nº 10920.002388/2008-11 (fls. 122/158);

b) o documento de fl. 166, expedido pela própria Secretaria da Receita Federal (extrato do Processo nº 10920.002388/2008-11), atesta que a exigibilidade desses lançamentos está suspensa, pendente de exame no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ademais, o digno Procurador da República que determinou a instauração do inquérito policial, ao fazê-lo, não tinha certeza acerca da constituição definitiva do crédito tributário, pois se expressou nos seguintes termos (fl. 25 destes autos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'As seguintes diligências mostram-se oportunas, além de outras que a prática policial entender cabíveis à elucidação dos fatos:

01. Oitiva dos gestores da sociedade empresária Duas Rodas Industrial Ltda., com sede neste Município;

02. Diligenciar a fim de se comprovar se os débitos lançados foram definitivamente constituídos e se os mesmos foram eventualmente pagos ou parcelados.'

Nesse contexto, tenho que o *writ* deve ser parcialmente deferido, para trancar o inquérito policial, mas apenas no ponto em que este contempla a investigação de crimes materiais, contra a ordem tributária, em relação a créditos tributários ainda não constituídos de forma definitiva.

No que tange aos demais delitos, porém, tenho que, em princípio, não há qualquer óbice à continuidade das investigações.

Embora este *habeas corpus* haja sido impetrado, unicamente, com base na tese da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, e embora não caiba, nesta via, o revolvimento da matéria fática, cumpre assinalar que, consoante o documento da fl. 45, um dos autos de infração lavrados - o de nº 37.104.969-5 - contempla a 'contribuição dos segurados empregados (art. 20 da Lei 8212/91)'.
(...)

Ora, não se pode, em sede de *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória, emitir qualquer juízo acerca do acerto ou não desse lançamento.

Ademais, a abertura da investigação não necessariamente traduz o indiciamento dos pacientes, o qual poderá ou não ocorrer. Isto quer dizer que, acaso não detectada a ocorrência de condutas que, em tese, caracterizem crimes contra a ordem tributária, de natureza não material, ou de crimes capitulados no artigo 168-A do Código Penal, o próprio inquérito policial haverá de mencioná-lo.

Quanto ao agravo regimental, que visava à reconsideração da medida liminar, e, bem assim, reforçar os argumentos da impetração, tenho-o como prejudicado.

Ante o exposto, voto por pronunciar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado de Polícia Federal, conceder em parte o *writ*, apenas para trancar o inquérito policial requisitado pela Autoridade Impetrada, unicamente com relação aos crimes materiais contra a ordem tributária, enquanto não ocorrer a constituição definitiva do crédito tributário, e julgar prejudicado o agravo regimental."

Opostos embargos de declaração defensivos, em 27.10.2009, o Tribunal de origem acolheu-os para a correção de erro material na ementa, sem alteração no resultado do julgamento (fl. 325).

Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 349) e remetido a esta Corte Superior de Justiça (RHC n.º 27.501/SC).

Daí o presente *mandamus*, em que os impetrantes alegam constrangimento ilegal, tendo em vista a expedição de mandado de intimação para que o paciente Dietrich Hermann Wolfram Hufenussler compareça na Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na data de 18.03.2010 (fl. 4).

Argumentam que o paciente foi intimado para prestar depoimento "por fato que, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é atípico, pelo fato de não haver justa causa que sustente a persecução penal, seja no delito do art. 168-A, § 2º, do Código Penal, que exige o lançamento em definitivo do crédito tributário, uma vez que a inexistência deste (lançamento definitivo) impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional; seja no que tange ao delito descrito no artigo 2º, da Lei 8.137/1990, que define em seus incisos crimes da mesma natureza do artigo 1º, e, portanto, dependentes de apuração em inquérito administrativo" (fl. 6).

Sustentam que "a instauração de inquérito policial antes de constituído definitivamente o crédito tributário, também nos delitos capitulados no art. 168-A, do Código Penal, e 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, afronta os postulados de justiça e do direito penal, pois, nos termos da jurisprudência, enquanto tais créditos ainda estiverem em discussão, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária" (fl. 9).

Afirmam que "o ilustríssimo Delegado foi muito além do que o originalmente requerido pelo Digníssimo Procurador da República de Jaraguá do Sul/SC" (fl. 12).

Registram que "os mencionados autos de infração, n. 10920.002388/2008-11, está sendo combatido (doc. 04); já o de n. 10920.007087/2008-83, já houve pagamento integral (doc. 05)" (fl. 13). Prosseguem asserindo que "no primeiro, a suspensão da pretensão acusatória se impõe e, no segundo impõe-se a extinção da punibilidade ante o pagamento operado na espécie" (fl. 13).

Esclarecem que "houve requerimento de desistência parcial da impugnação ou do recurso administrativo n. 10920.002388/2008-11, para efeito do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (Refis IV), bem como se declarou a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso (doc. 04)" (fl. 14).

Defendem a inexistência do delito do artigo 168-A, do Código Penal, vez que "a contribuição dos segurados já atingiu o limite do salário de contribuição nos valores recebidos pela folha oficial, e, portanto, inexistindo a incidência da contribuição de responsabilidade dos segurados" (fl. 16).

Requerem, liminarmente, a suspensão do mandado de intimação para que o paciente Dietrich Hermann Wolfram Hufenussler compareça em audiência designada para o dia 18/03/2010, bem como o sobrestamento da requisição ministerial que solicita a oitiva dos demais pacientes.

No mérito, pleiteiam: a) o trancamento do Inquérito Policial n.º 239/2009, ante a falta de constituição definitiva do crédito tributário; b) a declaração de nulidade da portaria que instaurou o inquérito policial ou, alternativamente, sua retificação, a fim de que não extrapole a requisição ministerial; c) a declaração de extinção da punibilidade dos ora pacientes, "na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que houve pagamento integral dos referidos débitos" (fl. 22).

O pedido liminar foi deferido a fim de suspender o curso do Inquérito Policial n.º 239/2009 até o julgamento do mérito do presente *writ* ou o exaurimento da discussão administrativa acerca da apuração dos débitos imputados aos pacientes (fls. 526/530), sendo ainda solicitadas informações ao Juízo singular, trazidas às fls. 537 e 539, e à autoridade apontada como coatora, acostadas às fls. 541/602.

Interposto agravo regimental ministerial (fls. 606/612), restou não conhecido (fls. 627/636).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Xavier (fls. 618/626), pela denegação da ordem.

Proferido despacho à fl. 643 solicitando informações complementares ao Juízo de origem, foram prestadas às fls. 646/648. Noticiou-se o seguinte (fls. 646/648):

"(...)

Os pacientes não respondem a ação penal, uma vez que não foi oferecida denúncia com lastro no Inquérito Policial n.º 023/2009, cujo número de atuação após distribuição perante este Juízo é aquele indicado acima.

Em 07.06.2010, o Ministério Público Federal, após a concessão da liminar por esse Tribunal Superior no HC em questão protocolizou manifestação nos autos e formulou os seguintes pedidos: 'a) A declaração de extinção da punibilidade e o conseqüente arquivamento do inquérito policial, em relação aos fatos objeto dos Autos de Infrações n.º 37.104.968-7, 37.104.969-5, 37.104.966-0, 37.104.967-9 e 39.169.184-2, em face do pagamento integral dos débitos; b) O arquivamento do inquérito policial em relação ao Auto de Infração n.º 37.104.964-4, em razão de ainda não existir o lançamento definitivo do tributo (falta de justa causa). Contudo, na eventualidade e no momento em que ocorrer o lançamento definitivo, em se configurando em tese conduta penal típica, a Receita Federal do Brasil encaminhará a devida Representação Fiscal para fins Penais e, assim, o feito por certo será/deverá ser desarquivado, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.' (fls. 296-298 do IPL).

Este Juízo acolheu o pedido de arquivamento do Ministério Público Federal, determinando o arquivamento do feito, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida à fl. 300.

Posteriormente, o Ministério Público Federal protocolizou nova petição, informando que por meio do Ofício SACAT n.º 311/2010 da Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi cientificado de que não foi interposto recurso administrativo relativo ao Auto de Infração n.º 37.104.964-4, e ainda que o referido débito aguarda inclusão no parcelamento instituído por meio da Lei n.º 11.941/2009, evidenciando assim a ocorrência de lançamento definitivo do débito tributário. Desse modo, requereu o desarquivamento dos autos e a declaração da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional até o integral pagamento do débito ou eventual inadimplemento ou exclusão do parcelamento (fl. 302 do IPL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os investigados/pacientes DIETRICH HERMANN WOLFRAM e RUDOLFO FRANCISCO HUFENUSSLER, por meio de advogado constituído, protocolizaram embargos de declaração em face da decisão que deferiu o arquivamento do inquérito policial, suscitando a ocorrência de omissão porque não foi declarada a extinção da punibilidade em relação aos autos de infração cujos débitos foram pagos (fls. 305-307 do IPL).

O pedido do Ministério Público Federal foi deferido, conforme decisão proferida em 17.08.2010 (fl. 309 deste Inquérito Policial), nos seguintes termos (parte dispositiva): 'Ante o exposto, com fundamento no art. 68 da Lei nº. 11.941/2009, SUSPENDO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, BEM COMO O CURSO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao crédito tributário e fatos relacionados ao Auto de Infração nº 37.104.964-4, a partir da data do pagamento da primeira parcela, que deverá ser futuramente comprovada, e enquanto perdurar o parcelamento administrativo do débito, competindo ao Ministério Público Federal fiscalizar o cumprimento do parcelamento e postular o eventual prosseguimento do processo criminal, se entender presente causa que assim autorize'.

Os embargos de declaração antes mencionados foram acolhidos pela decisão proferida em 19.08.2010 (fl. 310 deste Inquérito Policial) nos seguintes termos (parte dispositiva): 'Ante o exposto, em face da existência de comprovação do pagamento integral do débito, conforme informações prestadas à fl. 299, acolho os embargos de declaração e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados Dietrich Hermann Wolfrain Hufenussler, Rodolpho Francisco Hufenussler, Paulo André Hufenussler, Karin Marianne Hufenussler de Leigue, Leonardo Fausto Zipf, Monika Hufenussler Conrads e Tarcísio José Marangoni em relação aos fatos objetos dos Autos de Infrações n.º 37.104.968-7, 37.104.969-5, 37.104.970-9, 37.104.966-0, 37.104.967-9 e 37.169.184-2'.

O Ministério Público Federal e o advogado/defensor dos investigados foram devidamente intimados acerca das referidas decisões.

Atualmente o presente Inquérito Policial encontra-se suspenso em razão da decisão liminar proferida no *Habeas Corpus* n.º 163.603/SC em trâmite nesta Corte Superior, bem como aguardando o desfecho do parcelamento de débitos tributários instituído por meio da Lei n.º 11.941/2009, no qual foi incluído o débito objeto do Auto de Infração nº 37.104.964-4. Os autos físicos encontram-se acautelados em Secretaria."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.603 - SC (2010/0033903-5)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO OURO VERDE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRÉVIO *MANDAMUS* PARCIALMENTE DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA CONTRIBUIÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DOS TIPOS. ATIPICIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de tributos e contribuição previdenciária, atípicas são as condutas previstas no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 168-A do Código Penal, que têm, como elemento normativo do tipo, a existência do crédito tributário e da contribuição devida a ser repassada.
3. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo de *decisum* administrativo, no qual se constitui o lançamento definitivo dos créditos.
4. Na espécie, verifica-se manifesta ilegalidade pois, versando a discussão no campo administrativo sobre questão que interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a eventual ação penal, razoável se faz o trancamento do inquérito.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial, sem prejuízo de renovação da persecução penal, diante da eventual superveniência de lançamento definitivo no feito administrativo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

De pronto, convém destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao RHC n.º 27.501/SC, interposto anteriormente pelos ora pacientes, impugnando o mesmo acórdão do Tribunal de origem, cujo seguimento foi negado, eis que se constatou que o presente *writ* é mais amplo, pois a defesa apresentou, além dos fundamentos formulados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior recurso, outras alegações, relativas ao pagamento integral de alguns débitos, à extinção da punibilidade em virtude de dados procedimentos, bem como o pleiteou deferimento liminar. Assim, processa-se excepcionalmente este feito, cujo objeto é mais abrangente.

Não obstante, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Para o deslinde da questão objeto deste *habeas corpus*, faz-se necessário fixar qual é o bem jurídico tutelado pelas normas em apreço.

Relativamente ao artigo 2.º da Lei n.º 8.137/90, o bem que se visa proteger é a ordem tributária, cujo escopo, por sua vez, consiste em viabilizar o recolhimento de tributos, os quais se revertem em prol dos indivíduos integrantes do Estado Social de Direito, permitindo que logrem propósitos de justiça social distributiva e democrática no Brasil.

No tocante ao artigo 168-A do Código Penal, embora o dispositivo se encontre topograficamente posicionado dentro do Título que trata dos crimes contra o patrimônio, e suceda diretamente o crime de apropriação indébita simples, consiste a apropriação indébita previdenciária em um delito autônomo, cujo bem jurídico tutelado não é o patrimônio do contribuinte, mas sim o patrimônio da seguridade social.

Com efeito, o fim último dessa norma penal é propiciar a arrecadação de um tributo, qual seja, a contribuição previdenciária, de forma a beneficiar uma coletividade, em nome do princípio da solidariedade, que rege toda a matéria previdenciária. "Deixar de repassar" é aqui, portanto, axiologicamente, o mesmo que "deixar de recolher". Desse modo, tanto nesses quanto nos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, extingue-se a punibilidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da contribuição previdenciária ou do tributo, por força dos artigos 68 e 69 da Lei n.º 11.941/09, que assim dispõem:

"Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal."

Acerca do caráter arrecadatório do delito previdenciário, confirmam-se, inclusive, os seguintes dizeres doutrinários:

"Nos exatos termos do texto legal, o acusado de apropriação indébita previdenciária em processo criminal tem opção de liquidar com a dívida apurada e furtar-se à aplicação da lei penal. Importante notar que o autor de pequeno furto não encontra nos diplomas normativos semelhante possibilidade.

Nota-se, assim, o caráter meramente arrecadatório da norma penal, que ameaça com a possibilidade de condenação criminal o indivíduo acusado da prática de crime contra a seguridade social. Verifica-se, portanto, que tal norma atua, exclusivamente, para incentivar o recolhimento do valor que se imputa apropriado, abandonado o pressuposto da justiça que deve reger, tanto quanto possível, a edição de normas jurídicas. Fica latente a influência da *Law and Economics*, já que a extinção da punibilidade será acompanhada do recolhimento dos valores indevidamente apropriados aos cofres públicos; acarretará, ainda, o fim do processo, e a diminuição dos custos gerados com as demandas judiciais" (Daniel Alberto Casagrande, "Apropriação indébita previdenciária: bem jurídico, causas de justificação, autoria e extinção da punibilidade à luz da *law and economics*", in Davi de Paiva Costa Tangerino e Denise Nunes Garcia (coords.), *Direito Penal Tributário*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, pp. 304-305).

De se notar que, enquanto não haja decisão definitiva no processo administrativo, diante da ausência de crédito tributário, certo e líquido, falta justa causa para a persecução penal.

De fato, só é possível repassar à previdência social a contribuição social no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo legal, quando essa há que ser recolhida. Trata-se de um pressuposto lógico: somente deverá ser repassado o tributo quando houver a certeza de sua existência, seu valor e sua exigibilidade, o que só será possível após a sua declaração, por quem de direito. E somente cabe o lançamento definitivo à autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nessa seara, verifica-se que o conceito de "contribuições", bem como de "tributo" das normas penais em voga, são elementos normativos dos tipos. Assim, para que possa existir a conduta de omissão no repasse da contribuição e do tributo, imprescindível, logicamente, se faz a existência da contribuição devida; do tributo a ser recolhido.

Pairando discussão sobre o se é devido, o esgotamento da instância administrativa constitui, então, condição de procedibilidade para a eventual ação penal.

Dessarte, maior cuidado deve ser dispensado no âmbito criminal, em que se encontra em risco a liberdade de locomoção, eis que a questão que se discute na esfera administrativa interfere diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal.

Como já assentado nesta Corte, a dúvida razoável acerca da existência ou não do crédito é pressuposto para o reconhecimento de elemento do tipo. Vejam-se, nesse sentido, a remansosa jurisprudência deste Areópago:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o esgotamento da via administrativa em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária é condição de procedibilidade para a ação penal em que se apura o delito tipificado no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo em que se discutia o débito previdenciário ainda não havia chegado ao seu termo quando do recebimento da denúncia.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal."

(RHC 27.083/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/09/2012)

"*HABEAS CORPUS*. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1o., I, C/C O ART. 71 DO CPB). DELITO DE RESULTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRECEDIDA DA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. SÚMULA 24/STF. DESNECESSIDADE, EM REGRA, DE INSTAURAÇÃO DE IPL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA SOMENTE À NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO 35.865.694-0.

1. O requisito necessário e suficiente para a instauração de Ação Penal Tributária (APT) é a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário, precedida de Processo Administrativo Fiscal (PAF) em que se tenha apurado conduta fraudulenta por parte do imputado, não sendo, em regra, exigível a instauração de IPL.

2. Conforme informações contidas nos autos, o tributo referente à Contribuição Previdenciária encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de recurso administrativo interposto e ainda não julgado: inexistência de constituição definitiva do crédito tributário.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para trancar a APT tão-somente quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.865.694-0."

(HC 170.459/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

"Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Lançamento definitivo do crédito (condição objetiva de punibilidade). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Falsidade ideológica (competência da Justiça estadual). Princípio da consunção/absorção (não-aplicação).

1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.

2. Conseqüentemente, a propositura da ação penal pressupõe haja decisão final sobre o crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo do crédito.

3. Notícia não há, no caso, de decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário.

4. É necessário, antes, que o procedimento seja unicamente administrativo-fiscal, evitando-se, com isso, que expedientes próprios da investigação criminal sejam indevidamente usados para a definição de créditos tributários. Em boa verdade, esse não é o propósito de tais expedientes, porquanto dispõe a administração de expedientes seus para a constituição desses créditos. Depois é que virá a ação penal, contanto que se apresentem condutas ilícitas em tese, por exemplo, a omissão, a fraude, a falsificação.

5. A aplicação do princípio da consunção/absorção pressupõe a existência de uma relação de subordinação entre o crime meio (caminho) e o crime fim (finalidade).

6. No caso, a potencialidade lesiva do crime de falsidade ideológica não se esgota na suposta sonegação. Tal a circunstância, com a inexistência do crime tributário, a competência para julgar o falso é da Justiça estadual.

7. *Habeas corpus* concedido em parte, com extensão da ordem ao co-réu. Remessa dos autos da ação penal à Justiça estadual."

(HC 60324/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/04/2007 p. 315)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF.

1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência.

2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFLD DEBCAD n.º 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo."

(HC 96348/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada.

2. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo.

3. Ordem concedida para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo."

(HC 128672/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

"*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL) E FALSIDADE DOCUMENTAL (ARTIGO 297, § 4º, DO ESTATUTO REPRESSIVO). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito de caráter material, também só se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes).

3. Estando em curso processos administrativos nos quais se questiona a exigibilidade das contribuições devidas ao INSS, não há justa causa para a persecução criminal.

4. No que diz respeito à suposta falsificação de documento público, prevista no artigo 297, § 4º, do Código Penal, também atribuída ao paciente, há que se reconhecer a sua absorção pelos crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que o falso em tese praticado teve por única finalidade, a princípio, a prática dos mencionados ilícitos fiscais. Doutrina. Precedentes.

5. Ordem concedida para trancar os inquéritos policiais instaurados contra o paciente."

(HC 114.051/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

"HABEAS CORPUS. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

1. 'Consoante recente orientação do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal.' (REsp nº 875.897/CE, Relator para acórdão o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 15.12.08).

2. No caso, consta das informações prestadas pelo Juízo de origem que ainda se encontra em tramitação o processo administrativo no qual se questiona a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Assim, forçoso reconhecer que não se tem por preenchida a condição de procedibilidade.

3. *Habeas corpus* concedido para trancar a ação penal."

(HC 164.864/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

É de se trazer à baila, inclusive, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo."

(HC 81611/DF; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 10/12/2003; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 13-05-2005)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes.

2. *Habeas corpus* concedido."

(HC 89983/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06/03/2007, DJ de 30.03.2007)

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado."

(AgRg no Inq 2537/GO; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 10/03/2008; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Dje de 12-06-2008; PUBLIC 13-06-2008)

Saliente-se que, enquanto não constituído definitivamente o débito devido, inexistente crime, nos termos da Súmula vinculante n.º 24 do Pretório Excelso, *verbis*:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo."

Outrossim, não se inicia a contagem do prazo prescricional, podendo o órgão ministerial oferecer denúncia, após a constituição definitiva do tributo e da contribuição previdenciária devida.

Por fim, pontue-se que, atendendo a manifestação do *Parquet* Federal, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a punibilidade somente em parte dos autos de infrações, integrantes aos procedimentos administrativos em apreço, diante do pagamento integral dos débitos (fls. 646/648).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem a fim de determinar o trancamento do Inquérito Policial n.º 239-2009-DPF/JVE/SC, relativo aos Procedimentos Administrativos n.º 1.33.011.000047/2008-11 e n.º 1.33.011.000050/2008-27, sem prejuízo de renovação da persecução penal, diante da eventual superveniência de lançamento definitivo no feito administrativo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0033903-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.603 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200904000310089

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDEMILSON MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: DIETRICH HERMANN WOLFRAM HUFENUSSLER
PACIENTE	: RUDOLFO FRANCISCO HUFENUSSLER
PACIENTE	: PAULO ANDRÉ HUFENUSSLER
PACIENTE	: KARIN MARIANNE HUFENUSSLER DE LEIGUE
PACIENTE	: LEONARDO FAUSTO ZIPF
PACIENTE	: MÔNICA HUFENUSSLER CONRADS
PACIENTE	: TARCISIO JOSÉ MARANGONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA, pelas partes PACIENTES: DIETRICH HERMANN WOLFRAM HUFENUSSLER, RUDOLFO FRANCISCO HUFENUSSLER, PAULO ANDRÉ HUFENUSSLER, KARIN MARIANNE HUFENUSSLER DE LEIGUE, LEONARDO FAUSTO ZIPF, MÔNICA HUFENUSSLER CONRADS, TARCISIO JOSÉ MARANGONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.